



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:982 — Autoriza o Ministro a fixar ou isentar de direitos a fava e aveia importadas até ao fim do corrente ano.

Decreto n.º 31:983 — Permite a exportação temporária, até 31 de Dezembro de 1942, de garrafas de vidro acondicionando cerveja.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:984 — Determina que, emquanto as actuais circunstâncias da guerra mundial o justificarem, a excepção a que se refere o § único do artigo 28.º do decreto n.º 31:832 se estenda às aquisições de máquinas, aparelhos e outro material semelhante que fôr necessário e julgado conveniente adquirir para a execução de obras.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:078 — Inclue na classe IV da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sobre abonos, concessões de licenças e passagens, a categoria de prefeito apostólico da Circunscrição Missionária da colónia da Guiné.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de duas verbas dentro dos capítulos 3.º e 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 31:982

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério da Economia acerca da necessidade de ser importada fava e aveia em virtude da escassez das últimas colheitas; Considerando que os preços de aquisição nos mercados externos, já de si elevados, se tornam incomportáveis com o acréscimo dos direitos actualmente em vigor para a protecção da produção nacional;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro; Usando da faculdade conferida pelo n.º 6.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a fixar ou isentar de direitos a fava e aveia importadas até ao fim do corrente ano.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 31:983

Considerando que a carência de combustíveis colocou a indústria vidreira nacional em condições de não poder suprir o consumo nacional de garrafas;

Considerando que a impossibilidade, por parte das empresas de fabricação de cerveja, de adquirirem o vasilhame necessário ao acondicionamento daquele produto para abastecimento de mercados estrangeiros e das províncias ultramarinas atinge gravemente a laboração daquela indústria, com manifesto prejuízo para a economia nacional;

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a exportação temporária, até 31 de Dezembro de 1942, de garrafas de vidro acondicionando cerveja.

Art. 2.º Dos despachos de exportação de cerveja, sempre que se pretenda exportar temporariamente as garrafas, deve constar o número de garrafas de cada tipo, do qual ficará sempre uma amostra em poder da alfândega.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.